

Anexo 2:

Código de moral médica (1929)

Fonte:

Código de Moral Médica, tradução do Código de Moral Médica aprovado pelo VI Congresso Medico Latino-Americano feita pelo Dr. Cruz Campista, in Boletim do Sindicato Medico Brasileiro, n^o 8, agosto de 1929, p-114-123.

Capítulo 1: dos deveres dos médicos para com os enfermos

Artigo 1^o- A obrigação do médico de atender a um chamado no exercício da sua profissão limitar-se- à aos casos seguintes:

1^o- Quando for outro médico quem pedir a sua colaboração profissional;

2^o- Quando não houver outro facultativo no lugar em que exercer a profissão ;

3^o- Em casos de urgência ou perigo imediato.

Artigo 2^o- Si na 1^o visita feita a um doente verificar o médico que a moléstia é contagiosa, poderá recusar a continuação de sua assistência nos seguintes casos de iminente perigo de transmissão a um terceiro:

1^o- Se for cirurgião que se disponha a praticar uma operação asséptica;

2^o- Se for parteiro que estiver comprometido a assistir uma mulher em parto próximo; e

3^o- Se assistir na ocasião a crianças a quem possa transmitir a moléstia.

Artigo 3^o- O médico prestara seus serviços profissionais atendendo mais às dificuldades e exigências da moléstia que á posição social dos seus clientes ou aos recursos pecuniários de que estes disponham.

Artigo 4^o- O médico, em suas relações com o enfermo, procurara tolerar seus caprichos e fraquezas enquanto não se oponham as exigências do tratamento, me, exerçam uma influencia nociva ao curso da afecção.

Artigo 5^o- Ainda que o character, curso ou gravidade da moléstia exijam que o enfermo seja visitado com freqüência, o medico evitara as visitas desnecessárias, porquanto tendem a torná-lo suspeito de fins interesseiros.

Artigo 6^o- O médico evitará em seus atos, gestos e palavras, tudo que possa agir desfavoravelmente no animo do doente e deprimi-lo ou alarma -lo sem necessidade;mas si a moléstia for grave e se teme um desenlace fatal, ou são esperadas complicações capazes de torna -lo, a notificação oportuna é de regra e o médico a fará a quem, a seu juízo, deva sabê-lo

Artigo 7^o- O médico devera respeitar as crenças religiosas de seus clientes, não se opondo em caso algum nem por qualquer motivo ao cumprimento dos preceitos religiosos.

Artigo 8^o- O médico não devera abandonar nunca os casos crônicos ou incuráveis e nos difíceis e prolongados será conveniente e ainda necessário provocar conferencias com outros colegas.

Artigo 9^o- É um dever moral do médico aconselhar seus clientes e animal –os á correção quando as moléstias de que

padecem provêm de hábitos viciosos ou de freqüentes transgressões da higiene.

Artigo 10º- As visitas de amizade ou sociais de um medico em exercício a um doente assistido por outro médico, deverão ser evitadas ou feitas em condições tais que anulem toda suspeita de fins interesseiros bem assim abstendo-se de comentários prejudiciais ao nome do medico assistente.

Artigo 11º- O gabinete privado do médico é um terreno neutro, onde poderão ser recebidos e tratados todos os doentes, quaisquer que sejam seus médicos habituais e as circunstancias que tenham precedido a consulta.

Artigo 12º- O médico não devera examinar a mulher casada sem a presença de seu marido ou de uma pessoa da família devidamente autorizada.

Artigo 13º- Salvo caso de urgência, a anestesia geral não se fará sem a presença de 2 médicos diplomados pelo menos.

Artigo 14º- O cirurgião não fará operação alguma multilante (amputação, castração, etc.), sem a prévia autorização do enfermo perante testemunhas idôneas.

Artigo 15º- Nenhuma operação praticara o cirurgião em menores, sem a prévia autorização dos pais ou tutores da criança enferma.

Artigo 16º- O cirurgião não poderá fazer operação alguma destinada a esterilizar a mulher, sem uma indicação terapêutica determinada e o fará somente depois de ter esgotado todos os recursos conservadores dos órgãos da reprodução.

Capitulo 2: dos deveres relativos á manutenção da dignidade profissional

Artigo 17º- Assim como a profissão medica investe aos que a abraçam, de certos privilégios e imunidades que a acompanham, também lhes impõem o dever de exercer -la com estrito respeito ás regras que a deontologia médica instituiu para o governo e a disciplina dos que exercem a arte de curar (médicos, cirurgiões, pharmaceuticos, dentista, parteiras, praticantes e enfermeiros).

Artigo 18º- Os médicos e os professores das escolas médicas não subscreverão nem assinarão, nem contribuirão para que se expeçam títulos, licenças ou atestados de idoneidade em beneficio de pessoas incompetentes, ou que não tenham cursado estudos universitários, nem para favorecer aos que visivelmente tenham o propósito de exercer a medicina de acordo com sistemas exclusivos, arbitrários ou opostos aos princípios verdadeiros da ciência medica.

Artigo 19º- O médico deverá sempre ajustar suas conduta as regras da circunspeção, da probidade e da honra; ser um homem honrado no exercício da profissão assim como nos demais atos da sua vida.

A pureza de costumes e os hábitos de temperança são também indispensáveis ao medico , porquanto sem um raciocínio claro e vigoroso não poderá exercer acertadamente o seu ministério, nem mesmo estar aparelhado para os accidentes que tão a meudo exigem a rápida e oportuna intervenção da arte.

Artigo 20- São ato contrário à honradez profissional, e em conseqüência condenados pela deontologia médica, os seguintes:

1º- Solicitar a alteração publica por meio de avisos, cartões particulares ou circulares em que se ofereça a pronta e infalível cura de determinadas moléstias;

2º- Exibir, publicar, ou permitir que se publique em jornais e revistas não consagrados á medicina, o relato de casos clínicos, operações ou tratamentos especiais;

3º- Anunciar ou publicar de qualquer forma que se prestam serviços ou se dão medicamentos gratuitos aos pobres;

4º- Exibir ou publicar atestado de habilidade ou competência e vangloriar-se publicamente do êxito obtido com sistemas, curas ou remédios especiais;

5º- Convidar para atos operacionais pessoas estranhas á medicina;

6º- Obter privilégio para a fabricação e venda exclusiva de instrumentos cirúrgicos e medicamentos secretos;

7º- Prescrever remédios secretos próprios ou de outras pessoas e expedir certificados em que se ateste a eficácia de medicamentos secretos; ou contribuir de alguma maneira para recomendar o seu uso;

8º- Substituir os médicos assistentes sem antes ter cumprido as regras prescritas no presente código;

9º- Instalar-se em casa do enfermo para observar marcha da moléstia, quando não são esperados complicações graves, e prestar aos pacientes serviços da incumbência exclusiva dos praticantes assistentes e enfermeiros.

10º- Estabelecer gabinete de consulta ou clinica no mesmo pavimento ocupado por uma farmácia ou drogaria.

Artigo 21º- Os médicos estão no dever de combater o industrialismo e charlatanismo médico, qualquer que seja a sua forma, e opor-se por todos os meios legais ao preparo, a venda , propaganda e uso de medicamentos secretos, assim como as praticas grosseiras e absurdas, com que costumam explorar o publico os charlatões e impostores. Igual conducta observarão ao respeito do exercício ilegal da profissão e métodos ou sistemas que não repousem sobre base cientista ou se encontrem em franca opposição com os fatos demonstrados pela observação e experiência.

Artigo 22º- Os médicos, ao oferecer ao publico os seus serviços por meio de anúncios em publicações, limitar-se-ão a indicar seu nome, sobrenome, títulos científicos, especialidade a que se dedicam, dias e horas de consulta e o endereço de sua residência ou consultório. Qualquer outro oferecimento é considerado como ato de charlatanismo ou de industrialismo contrario a ética profissional.

Artigo 23º- O médico abster-se-á de toda recomendação publica ou privada que tenda a favorecer determinado farmacêutico ou estabelecimento de farmácia; mas, sim, poderá impedir que suas formulas sejam aviadas em farmácias cuja direção esteja a cargo de pessoas moralmente desacreditadas ou que por qualquer outro motivo se tornem indignas da confiança publica.

Artigo 24º- Os facultativos deverão abster-se de assistir gratuitamente das pessoas que possam pagar, sem causas justificadas, para não lesar os interesses dos demais colegas.

Capitulo 3- Dos serviços profissionais entre médicos.

Artigo 25º- O médico, sua mulher, assim como seus filhos, enquanto se encontrem sob o pátrio poder, têm direito aos serviços gratuitos dos médicos residentes na localidade e cuja assistência solicitem. Gozam de igual privilegio o pai, a mãe e outros parentes, sempre que residam na mesma casa e se encontrem visivelmente sob a imediata proteção do medico.

Artigo 26º- Se o médico que solicita a assistência de um colega reside em lugar distante e dispõe de suficientes recursos pecuniários, seu dever é remunerar ao colega cujos serviços utiliza, em proporção ao tempo empregado e às perdas que possa ocasionar-lhe o abandono momentâneo de sua clientela.

Artigos 27º- Ficam excluídos dos benefícios a que se referem os artigos anteriores, os médicos que não exerçam a profissão ou que se tenham dedicado por completo a outras ocupações ou negócios.

Capítulo 4- Dos deveres dos médicos ao se substituírem.

Artigo 28º- Quando um médico se afastar acidentalmente do exercício da profissão por motivos justificados e recomendar seus enfermos aos cuidados de um colega, este deve aceitar o encargo sem reserva de espécie alguma e desempenha –lo com o maior zelo atendendo os interesses e o nome do substituído.

Artigo 29º- Si a assistência é de cura duração, os honorários serão entregues integralmente ao substituído; em caso contrario, ou quando o abandono da clientela é motivado por prazeres ou por ocupações e negócios permanentes

estranhos á medicina, o colega ausente não tem direito aos benefícios da confraternidade e reservara para o substituto a remuneração que devidamente lhe corresponde por seus serviços. Em casos obstétricos e nos cirúrgicos de importância, que implicam fadigas e responsabilidade não comuns, os honorários pertencem ao substituto, quaisquer que sejam as circunstâncias.

Capítulo 5- Das conferencias ou consultas medicas.

Artigo 30º- A rivalidade, os ciúmes e a intolerância em matéria de opiniões, não devem ter guarida nas conferencias medicas, ao contrario , a boa fé, a probidade, o respeito e a cultura se impõem como um dever nas relações profissionais dos médicos consultores entre si e com os assistentes.

Artigo 31º- As conferências médicas se dividem em duas categorias: as exigidas pelo doente ou por seus responsáveis ou interessados.(1)

1. Embora no original que serviu para a tradução, assim esteja, parece ter havido falha á impressão e esse artigo deve assim ser compreendido: As conferencias medicas se dividem em duas categorias: as exigidas pelo assistente e as exigidas pelo doente ou seus responsáveis ou interessados.

Artigo 32º- O médico assistente pedira conferencia unicamente nos seguintes casos:

- 1º- Quando não puder fazer um diagnostico firme;

2º- Quando não obtiver resultados satisfatórios no tratamento empregado;

3º- Quando necessitar os auxílios de um especialista;

4º- Quando pela natureza do prognóstico, precisar aliviar sua responsabilidade com outro colega.

Artigo 33º- O enfermo ou seus parentes poderá solicitar uma conferencia quando não estejam satisfeitos com os resultados do tratamento empregado pelo médico assistente ou quando desejem uma confirmação da opinião deste.

Artigo 34º- Quando for o médico assistente quem provocar a conferencia, competira a ele indicar qual ou quais os colegas que considera capazes de ajudá-lo na solução do problema clinico ou de compartilhar com ele a responsabilidade do caso; mas o enfermo ou seus parentes poderá exigir a presença de médicos de sua confiança na conferencia.

Artigo 35º- Quando for o enfermo ou seus parentes que solicitarem a conferencia, o médico assistente devera deixá-los em liberdade de escolher os consultores, uma vez que sejam todos médicos diplomados por uma faculdade nacional, mas também poderá exigir na conferencia a presença de um colega escolhido por ele.

Artigo 36º- Reunida a conferencia, o médico assistente fará o relato clinico do caso sem precisar diagnostico nem prognostico; porém, se achar conveniente ou necessário, entregara sua opinião por escrito em envelope fechado. Ato continuo os médicos consultores examinarão livremente o enfermo. Reunida de novo a conferencia, os consultores emitirão sua opinião começando pelo mais jovem e terminado pelo assistente que neste momento abrirá o envelope

contendo sua opinião escrita ou a emitira verbalmente si não a tiver escrito antes.

Artigo 37º- A discussão do caso nunca será feita em presença do enfermo ou seus parentes, a não ser com o consentimento de todos os facultativos em presença de todos eles. Naquele caso, não se emitira opinião alguma a respeito de diagnostico, prognostico e tratamento que não seja o resultado das deliberações e acordo da junta.

Artigo 38º- As decisões da junta poderão ser modificadas pelo assistente si assim exigir alguma mudança no caráter ou curso da moléstia; mas tanto as modificações como as causas que as motivarem deverão ser expostas e explicadas na junta subsequente. Idêntico privilegio com idênticas reservas serão aplicáveis a qualquer dos consultores se for chamado com urgência em alguma circunstancia, por achar-se ausente o assistente ou impossibilitado de atender.

Artigo 39º- Os médicos ficarão no dever de comparecer pontualmente ás juntas para as quais tenham sido convocados. Se forem vários os médicos e algum se retardar, não sendo o assistente, os demais esperarão o ausente um quarto de hora terminado o qual procederão ao exame do enfermo. Se são dois unicamente e o primeiro a comparecer for o assistente, este poderá naturalmente ver o doente e prescrever, porém, si for o consultor quem chega primeiro, seu dever será esperar um quarto de hora e se não chegar o assistente, retirar-se sem visitar o enfermo. Entretanto, se o caso for de urgência, se o consultor estiver autorizado pelo assistente, ou não lhe for fácil voltar por causa da distancia ou por outros motivos justificados, este poderá examinar o

doente e antes de retirar-se, deixar sua opinião por escrito em envelope fechado, para ser transmitida ao médico assistente.

Artigo 40º- Nas conferencias evitar-se-ão as dissertações profusas sobre temas doutrinários ou especulativos, limitando-se a resolver o problema clinico presente.

Artigo 41º- As discussões que se realizarem na conferencia serão de carácter secreto e confidencial. A responsabilidade em tais casos será coletiva e não será permitido a nenhum dos médicos eximir-se por meio de juízos críticos ou censuras tendentes a desvirtuar a opinião de seus companheiros, ou a legitimidade cientista do tratamento combinado pela junta.

Artigo 42º- Se a divergência de opinião entre os facultativos for irreconciliável, considerar-se-á decisivo o voto da maioria ; os médicos que estejam em minoria poderão consignar sua opinião por escrito e entrega -lá ao médico assistente, o qual estará no dever de comunicá-la ao enfermo ou a seus parentes; se houver empate de opiniões tocara ao assistente resolver o que achar mais conveniente aos interesses do enfermo.

Artigo 43º- Se os consultores estiverem de acordo, mas divergirem da opinião do assistente, o dever deste será comunicar o fato ao doente ou a seus parentes para que estes decidam si querem continuar com seu antigo médico ou chamar outro.

Artigo 44º- Se a junta for composta unicamente do assistente e um consultor, e não conseguir chegar a um acordo, o dever de ambos será chamar um terceiro ou vários colegas e proceder de modo estatuído para as conferencias de mais de dois médicos. Se isto não for possível por não haver mais médicos na localidade, submeter-se-á questão á decisão do

enfermo ou de seus parentes, que ficarão então com liberdade de decidir.

Artigo 45º- O médico assistente é autorizado a lavrar e conservar uma ata das opiniões emitidas que, com ele, aciganarão todos os consultores toda vez que, devido a razoes de ordem privada ou outras relacionadas com a decisão da junta, creia necessário por sua responsabilidade a coberto de falsas interpretações, ou resguardar seu crédito perante o enfermo, seus parentes ou publico.

Artigo 46º- Aos médicos consultores é terminantemente proibido voltar à casa do enfermo depois de terminada a conferencia, salvo em caso de muita urgência ou autorização expressa do assistente, com anuência do enfermo ou de seus parentes.

Artigo 47º- Nenhum médico consultor pode tornar-se assistente do mesmo paciente durante a moléstia para a qual foi consultado. Esta regra tem as seguintes exceções :

1º Quando o assistente ceder ao consultor voluntariamente a direção do tratamento.

2º Quando se tratar de um cirurgião ou um especialista a quem o assistente deve ceder livremente a direção da assistência ulterior do enfermo com todas as responsabilidades.

3º Nas circunstancias previstas na parte final do artigo 44, isto é, quando não houver outro medico na localidade.

Artigo 48º- O médico consultor observara honesta e escrupulosa atitude no que se referir à reputação moral e científica do assistente, cuja conducta deverá justificar sempre que não coincida com a verdade dos fatos ou com os princípios fundamentais da ciência, em todo o caso a

obrigação do consultor será atenuar o erro quando realmente houver e abster-se de juízo e insinuações capazes de afetar o crédito do médico assistente e a confiança de que for objeto por parte do enfermo e de seus parentes. O consultor evitara também as alterações extraordinárias, os cumprimentos indiretos e as oficiosidades de diversos gêneros de que costumam valerem-se as pessoas de má fé, com o propósito indigno de adquirir notoriedade ou de cair nas graças dos enfermos e suas famílias.

Artigo 49º- Nenhum facultativo deve concorrer a conferências que não tenham sido promovidos pelo médico assistente, ou pelo doente ou seus parentes, de acordo com o assistente.

Artigo 50º- Não está autorizada a promover conferências o facultativo que é chamado acidentalmente para substituir o assistente, salvo em caso de muita urgência.

Artigo 51º- Incumbe ao médico assistente marcar dia e hora em que deve reunir-se a junta por circunstâncias especiais consinta em aceitar os indicados por um de seus colegas.

Artigo 52º- Os honorários profissionais correspondentes aos médicos consultores, devem ser pagos logo após a terminação da consulta em própria casa do enfermo. Cumpra ao médico assistente lembrar esta obrigação ao enfermo ou a seus parentes, antes de serem chamados os consultores.

Capítulo 6: Dos casos acidentais e da substituição médica

Artigo 53º- Os que se consagram à medicina devem recorrer aos seus próprios méritos e aptidões para exercer -lá e

adquirir clientela, porque a medicina não é uma indústria e sim uma profissão liberal.

Artigo 54º- O médico observara a mais estrita discricção em suas relações com os doentes assistidos por outros facultativos. Seu dever é abster-se de toda pergunta ou observação referente á moléstia de que padecem ou o tratamento que seguem e evitar quanto direta ou indiretamente possa diminuir a confiança depositada no médico assistente.

Artigo 55º- O facultativo que for chamado para um caso de urgência, por achar-se ausente o médico habitual ou o assistente, retirar-se-á ao chegar este, a menos que se lhe exija acompanhar o assistente.

Artigo 56º- Quando vários médicos forem chamados simultaneamente para um caso de doença repentina ou acidente, o doente ficara aos cuidados do que chegar primeiro, salvo decisão contrária do enfermo ou seus parentes. O que ficar encarregado da direção da assistência, poderá escolher entre os restantes aqueles encarregado da direção da assistência, poderá escolher entre os restantes aquele ou aqueles cujo concurso julgue útil e necessário. O dever do dito médico será exigir que se chame o médico habitual da família, sempre que não seja convidado a continuar a assistência, só ou acompanhado do habitual.

Artigo 57º- O médico que for chamado para assistir a uma pessoa durante a ausência ou enfermidade do médico habitual da família, retirar-se-á ao regressar este ou restabelecer-se, si o próprio enfermo ou seus parentes não decidirem o contrario.

Artigo 58º- Entende-se por médico habitual de uma família aquele que geralmente consultado por dita família ou dito enfermo.

Artigo 59º- Um médico que é chamado para assistir um enfermo que esta sendo tratado por outro médico, deve ajustar sua conduta ás seguintes regras:

1º- Deve propor uma consulta com o médico anterior e insistir na necessidade desta consulta.

2º - Si fracassar em seu propósito, deve procurar justificar a conducta de seu colega e reconquistar para o mesmo o confiança do enfermo e parentes.

3º- Cumprido estes deveres, pode encarregar-se da assistência do enfermo, depois de tudo informar ao colega que vi substituir.

4º- Deve insistir em que se pague os honorários ao medico anterior.

Artigo 60º- O médico que visita seus enfermos fora da cidade, é chamado para ver outro que apresenta alguma mudança ou piora nos sintomas e cujo médico habitual esta ausente, seu dever é limitar-se a preencher as indicações de momento e não alterar o plano senão no estritamente necessário.

Artigo 61º- O médico chamado para atender um parto, por ausência do facultativo antes escolhido, está no dever de dirigir o tratamento e tem direito aos honorários se o fato ocorre sob sua direção; terminado porem a assistência, o seu dever é retirar-se, depois de haver entregue o caso ao medico previamente escolhido.

Capítulo 7: Dos especialistas

Artigo 62º- Entende-se por especialistas o medico que além de possuir a ilustração geral indispensável, se consagra ao estudo particular e á pratica de um dos ramos da ciência medica.

Artigo 63º- O especialista que é chamado em consulta para examinar um doente e dar sua opinião sobre sintomas, fenômenos ou complicações sobrevindas no curso de uma moléstia, deve ir á casa do enfermo no dia e hora fixada pelo medico assistente; terminada a sua missão, não fará novas visitas, sem a anuência do dito medico devidamente autorizado pelo doente ou seus parentes.

Artigo 64º- O médico habitual que diagnosticar ou suspeitar em seu enfermo uma afecção que em sua opinião exige os recursos da cirurgia geral ou de alguma especialidade, indicara ao próprio doente ou aos seus parentes o cirurgião ou especialista que deve ser consultado. Se o enfermo ou seus parentes não aceitarem o candidato apresentado pelo medico habitual, este deixa lo a em liberdade de escolher, porem não poderá eximir-se de toda responsabilidade ulterior nos resultados do tratamento empregado,

Artigo 65º- O especialista que se encarrega de um enfermo, com o consentimento do medico habitual, assume a direção do tratamento no que se refere à especialidade, porém agira sempre de acordo com aquele e suspendera sua intervenção facultativa logo que cesse a necessidade de seus serviços especiais.

Artigo 66º- Ao cirurgião escolhido como operador compete dirigir o tratamento desde o momento em que se decidir à intervenção cirúrgica, porem nunca prescindira da indispensável e útil colaboração do medico habitual do

enfermo, o qual esta no dever de cooperar para restabelecer a saude de seu doente.

Artigo 67º- Quando dois ou mais cirurgiões ou especialistas consultados, compete ao médico habitual indicar quem deva encarregar-se do tratamento, pondo-se antes de acordo com o enfermo ou seus parentes e observado o que na parte final dispõe o artigo 58, quando assim considerar necessário aos seus interesses.

Artigo 68º- O cirurgião operador goza da mais completa liberdade na escolha de seus ajudantes e a ele compete fixar o lugar e o momento em que se deve realizar a operação.

Artigo 69º- O facultativo chamado na qualidade de especialista, para atender a um, doente de outro medico, abster-se-á de toda alusão que direta ou indiretamente possa prejudicar o medico habitual em seu nome, credito ou autoridade de que goze perante o enfermo ou seus parentes.

Capitulo 8: Deveres médicos em certos casos de Obstetrícia

Artigo 70º- Ao médico é terminantemente proibida pela moral e pela lei a interrupção voluntária da gestação, em qualquer de seus períodos; poderá, porém, provocar o aborto ou parto prematuro com um fim terapêutico nos casos de indicação clinica obrigatória.

Artigo 71º- Somente se procedera à interrupção da gestação depois de se ter cumprido os seguintes preceitos: ter coincido com a opinião favorável de outros médicos e especialistas em obstetrícia; e ter-se obtido o consentimento dos pais da criança.

Artigo 72º- A embryotomia do feto vivo e viável está formalmente contra-indicada pela ciência e severamente proibida pela deontologia. Quando por estreiteza pelviana ou outra causa dependente de mãe ou do feto, não for possível o parto pelas vias naturais, far-se-á a pubiotomia ou a cesariana.

Artigo 73º- Si o caso se apresentar em uma localidade sem os recursos necessários para se intentar uma das ditas operações conservadoras ou o medico não possuir a competência e a habilidade indispensáveis para semelhantes atos operatórios e não puder recorrer a nenhum cirurgião; si depois de ter esgotado todos os meios disponíveis, a vida da mãe estiver em perigo pelo facto de não poder verificar-se o parto, o medico, em beneficio da saude da mãe, fica autorizada a executar a embryotomia do feto vivo.

Artigo 74º- O parteiro não praticara nem o parto prematuro terapêutico, nem fará a embryotomia do feto vivo, sem a autorização da mãe. Se esta não gozar doso perfeito de suas faculdades mentais, o parteiro pedira a autorização necessária ao marido ou aos parentes mais próximos da mãe: pais, filhos, irmãos, etc.

Artigo 75º- Ao medico é terminantemente proibido aconselhar sistemas ou processos destinados a impedir a fecundação da mulher. Poderá faze-lo si teme que a gestação possa ocasionar transtornos graves na saude da mulher ou determinar a agravação de enfermidades pré-existente; mas, nestes casos o medico assistente devera provocar uma conferencia com outros colegas, com o fim de precisar a indicação e a urgência de semelhante procedimento.

Capítulo 9: Do segredo do médico

Artigo 76º- O segredo médico é uma obrigação que depende da própria essência da profissão; o interesse público, a segurança dos enfermos, a honra das famílias, a respeitabilidade do médico e dignidade da arte exige o segredo. Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, dentistas e parteiras, assim como os praticantes e enfermeiros, estão no dever de conservar em segredo tudo quanto vejam, ouçam ou descubram no exercício da sua profissão ou pelo fato do seu ministério e que não deva ser divulgado.

Artigo 77º- O segredo pode ser recebido sob duas formas; o segredo explícito, formal e textualmente confiado pelo cliente; e o segredo implícito que resulta da natureza das cousas, que ninguém impõe e que preside as relações dos clientes com os profissionais da medicina. Ambas as formas do segredo medico são invioláveis, á exceção dos casos especificados pela lei.

Artigo 78º- Aos profissionais da medicina é proibido revelar o segredo profissional fora dos casos estabelecidos pela deontologia medica. A revelação é o acto que faz passar o fato revelado do estado de fato secreto para o de fato conhecido. Não é necessário publicar o fato para que haja revelação; basta a confidencia a uma pessoa isolada.

Artigo 79º- O segredo profissional pertence ao cliente. Os profissionais não incorrem em responsabilidade se revelam o segredo de que são depositários, quando estão autorizados para isso, em completa liberdade e conhecimento de suas conseqüências, pela ou pelas pessoas que lhe confiaram o

segredo e sempre que a dita revelação não cause prejuízo à terceiro.

Artigo 80º- O médico não incorre de responsabilidade quando revela o segredo nos seguintes casos:

1º- Quando na sua qualidade de medico perito age como medico de uma Companhia de seguros, ao informar sobre a saude dos candidatos enviados para exames; quando esta comissionado pela autoridade competente para examinar o estado físico ou mental de uma pessoa; quando designado para praticar autopsia ou perícias medico- legais de qualquer ordem, tanto no nível como no crime; quando age como medico de saude e em geral, quando desempenha funções de medico perito.

2º- Quando na qualidade de medico assistente faz a declaração de moléstia infecto-contagiosas perante a autoridade sanitária e quando expede atestado de óbito.

Em qualquer dos casos compreendidos no primeiro item, o medico pode eximir-se do encargo si a pessoa objeto do exame é cliente seu no momento de ser reconhecida ou si a declaração versar sobre estados anteriores para o qual foi consultado privadamente o mesmo medico.

Artigo 81º- O médico guardara o mais absoluto segredo se chegar a comprovar uma moléstia venérea em uma mulher casada. Não somente se absterá de torna -la conhecedora da natureza da moléstia como também evitará que sobre o marido recaia a suspeita de ser o autor do contagio. Conseqüentemente não dará nenhum atestado nem fará relato algum sobre isto, embora o marido dê o seu consentimento.

Artigo 82º- Se o médico souber que um de seus clientes em período contagiosos de uma moléstia venérea pretende casar-se , empenhar-se á em dissuadi-lo de seu intento, valendo-se de todos os meios possíveis. Se o cliente se mostrar surdo aos seus conselhos e insistir em levar a cabo o seu propósito, o médico ficara autorizado, sem incorrer em responsabilidade, não só para responder aos informes que lhe peça a família da noiva, como também para preveni-la, sem previa consulta ou autorização do noivo.

Artigo 83º- O médico, sabendo que uma ama de leite está amamentando uma criança syphilica, deve advertir os pais da criança, os quais estão na obrigação de levar isso ao conhecimento da ama de leite. Se recusarem fazê-lo, o médico, sem nomear a moléstia, imporá a ama de leite à necessidade de desmamar a criança imediatamente procurando que permaneça na casa o tempo necessário para certificar-se de que não foi contagiada. Se os pais não dão o seu consentimento e insistem em que a ama continue a amamentar a criança, o medico far-lhes-á as reflexões necessárias; se não obstante isto insistirem, o medico deve informar a ama de leite do risco que corre, contraindo uma moléstia contagiosa, se continuar à amamentação.

Artigo 84º- O médico pode, sem faltar ao seu dever, denunciar os delitos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, de acordo com o que dispõe o Código Penal.

Artigo 85º- Quando se tratar de denuncia para evitar que se cometa um erro judicial, também será permitida a revelação do segredo.

Artigo 86º- Quando um médico é citado perante um tribunal como testemunha para depor sobre fatos que conheceu no exercício da profissão, deve escudar –se no segredo profissional e responder que considera confidenciais os fatos sobre os quais é interrogado.

Artigo 87º- Quando um médico se vir obrigado a reclamar judicialmente os seus honorários, limitar-se-á a indicar o numero de visitas e consultas especificando as diurnas e noturnas; o numero de operações que tenha praticado, especificando as de alta cirúrgica e as de menor importância; o numero de viagens que tenha feito fora da cidade para atender ao enfermo, especificando a distancia e o tempo despedindo em cada uma, etc.,etc; mas, em caso algum lhe é permitido revelar a natureza da moléstia nem a classe de operações praticadas. Estas últimas circunstâncias reservam -la- ás o facultativo para expo –lás, em caso necessário, perante os peritos médicos que possam ser designados para informar o tribunal.

Artigo 88º- O médico não deve responder às perguntas que lhe sejam feitas sobre a natureza ou caráter da moléstia de seu cliente; mas, é autorizado não só a dizer o prognostico do caso aos mais íntimos do paciente, como também o diagnostico, se alguma vez o julgar necessário para a salvaguarda de sua responsabilidade profissional ou para melhor direção do tratamento.

Capítulo 10: Dos honorários profissionais

Artigo 89º- As visitas medicas se dividem em três categorias:

- a)- a visita ordinária, a que livremente faz o médico em horas que em sua opinião convenha aos interesses do paciente;
- b)- a visita de urgência, exigida imediatamente pelo doente ou na ausência de um colega impedido;
- c)- a visita a hora fixa, exigida pelo enfermo para sua comodidade pessoal.

Artigo 90º- As visitas de urgência e a hora fixa se dividem em diurnas; de 8 a,m a 9 p.m
noturnas, de 9 p.m a 6 a,m
matinais, de 6 a,m a 8 a,m.
dominicais, as feitas em domingos e feriados.

Artigo 91º- A visita médica não terá um valor uniforme e sim variará conforme a natureza da moléstia, a distancia entre o domicilio do enfermo e o do medico, a posição social do enfermo e a hierarquia do médico derivada de sua idade, seus títulos e a nomeada que tiver conquistado no conceito publico.

Artigo 92º- As visitas à hora fixa e as de urgência terão um valor superior ao da visita ordinária e os seus honorários variarão conforme a hora e o dia em que se façam.

Artigo 93º- Os honorários dos cirurgiões por intervenção de alta cirurgia serão fixados por convênios especiais em cada caso entre o facultativo e o cliente, podendo o cirurgião exigir o pagamento adiantado de uma parte ou da totalidade de seus honorários.

Artigo 94º- Nas conferencias médicas o medico assistente terá honorários iguais aos de cada um consultores.

Artigo 95º- Os diretores de Casa de Saúde, Clinicas, Sanatórios,Consultórios e Laboratórios estão autorizados a estabelecer tabelas especiais para as consultas, aplicação de

aparelhos e instrumentos especiais, operações cirúrgicas, assistência de partos, analyses clinicas e bacteriologia, investigações biológica, hospitalização de enfermos, etc.

Artigo 96º- A <<Dichotomia>> ou seja, a divisão de honorários feita sem conhecimento do enfermo ou de seus parentes, entre o medico assistente e o cirurgião , o especialista ou o consultor, é um ato contrario á dignidade profissional e expressamente condenado pela deontologia. Quando no tratamento de um enfermo, alem do medico assistente, tiverem ingerência cirurgiões, especialistas ou consultores, as contas de honorários serão enviadas ao paciente ou seus parentes separadamente ou em conjunto, mas neste ultimo caso serão especificados os honorários correspondentes a cada facultativo.

Artigo 97º- Os profissionais da medicina, ao apresentar suas contas para cobrança de honorários, não especificarão as visitas, consultas, operações etc..a não ser que assim o exija o paciente ou seus parentes, ou quando a cobrança se fizer judicialmente, seguindo as regras estabelecidas no artigo 79 deste Código.a

Artigo 98º- Os clientes que, sem razão justificada, se negarem a saldar seus compromissos pecuniários, poderão ser demandados nos tribunais ordinários de justiça para pagamento de honorários profissionais, sem que este procedimento afete o nome, credito ou conceito publico de que goze o facultativo demandante.

Capitulo 11: Do Conselho de Disciplina Profissional

Artigo 99º- Para conhecer, julgar e sentenciar sobre qualquer infração ás disposições do presente Código, fica estabelecido o Conselho de Disciplina Profissional, cuja jurisdição se estende a toda a Republica.

Artigo 100º- Este conselho compor-se á de cinco membros escolhidos pela Academia de Medicina de dois em dois anos, por votação secreta e maioria absoluta de votos em uma sessão extraordinária convocada para este único fim nos primeiros quinze dias depois de se ter iniciado o período bienal do regulamento, entrando a compor três membros efetivos da Academia e dois doutores em Medicina e Cirurgia estranhos á Academia, porém todos domiciliados na mesma cidade. Na mesma sessão serão escolhidos cinco suplentes, nas mesmas condições dos efetivos para suprir na ordem de sua eleição as faltas absolutas ou temporais dos efetivos. Se faltarem dois suplentes, proceder-se-á a outra eleição numa sessão extraordinária da Academia, reunida para esse único fim.

Artigo 101º- As penas que o Conselho de Disciplina Profissional pode aplicar variam conforme o grau da falta ou sua reincidência, e são as seguintes:

1º A advertência privada por escrito ao infrator;

2º A admoestação verbal feita ao infrator em presença do Conselho;

3º A interdição que consiste na exclusão do culpado das juntas medicas por um tempo que fixara o Conselho em sua sentença mas que em nenhum caso poderá a quatro meses ao impor- la pela primeira vez. Em caso de reincidência, essa pena ir-se-á duplicado.

Artigo102º- Qualquer pessoa do grêmio medico (médicos, cirurgiões, pharmaceuticos, etc.) estará habilitada para denunciar perante a Academia de Medicina as infrações, ao presente Código, sempre que a denúncia vier escrita firmada e acompanhada de provas que mereçam fé; também a Academia de Medicina poderá submeter de officio ao Conselho os casos de faltas á deontologia medica de que tiver conhecimento.

Artigo 103º- Assim que o Conselho receber uma denuncia dirigida pela Academia de Medicina com todos os comprovantes, avisará o denunciado, comunicando-lhe as razões ou causas em que se funda a acusação e fixando-lhe um prazo razoável para apresentar verbalmente ou por escrito as razões que excluem ou justifiquem o fato denunciado.

Artigo 104º- Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho fixará dia e hora para reunir-se e deliberar. As sessões do Conselho sempre serão secretas e suas decisões definitivas e irrevogáveis.

Artigo 105º- Todas as decisões do Conselho serão comunicadas com caráter estritamente confidencial a todas as pessoas do grêmio medico da localidade em que resida o acusado, a Academia de Medicina e as Faculdades nacionais de ciências medicas.

Artigo 106º- O Conselho de Disciplina Profissional ditara seu regulamento interno e o submetera da Academia de Medicina.

Capítulo 12: Preceitos que se recomendam ao publico seguir em beneficio dos enfermos e da harmonia que deve reinar entre o grêmio médico

1º- São tantos e tão diversos os benefícios que o público recebe da caridade médica, incessantemente exercida, que a profissão, considerada como grêmio, tem legítimo direito à consideração e ao respeito da comunidade. Esta deve apreciar em todo o seu valor os títulos, méritos e trabalhos médicos; discernir entre a verdadeira ciência e as pretensões da ignorância, entre os médicos honrados e os industriais da medicina.

2º- O público deve favorecer e estimular por todos os meios e estudo das ciências médicas e nunca perseguir nem permitir que se persiga judicialmente os que, exercendo sua profissão com legítimos títulos e perfeita honorabilidade, cometam algum erro involuntário de graves conseqüências, ou seja, objeto de imputações malévolas, por acidente sobrevivendo em ato reparatório ou no curso dum tratamento qualquer, racionalmente concebido e corretamente aplicado.

3º - Todo doente deve escolher como médico uma educação científica regular e completa, pois não se pode supor que em medicina, ciência difícil e complexa como nenhuma, os conhecimentos sejam intuitivos ou se adquiram com mais facilidade que em qualquer outra.

4º- Na escolha de médico convém dar a preferência aquele cujos hábitos de vida sejam regulares e não manifestem inclinação excessiva aos prazeres nem a ocupações incompatíveis com exercício de suas obrigações profissionais. Evitar-se – ão aqueles que pratiquem o industrialismo médico ou empreguem métodos e sistemas terapêuticos exclusivos, arbitrários ou opostos aos princípios fundamentais da ciência médica ou não cumpram os preceitos da moral médica.

5º- Escolhido o médico, convém não trocá-lo pois o facultativo que se familiariza, por uma experiência continuada, com a constituição, hábitos, disposições hereditárias e as idiosyncrasias de seus doentes tem melhores probabilidade que qualquer outro de tratá-lo com inteligência e acerto.

6º- Os enfermos, qualquer que seja o seu sexo, comunicarão ao médico com toda precisão e clareza as causas a que atribuem o padecimento para o qual solicitam os auxílios da arte. A reserva em casos tais, é sempre prejudicial. A vergonha, o pudor ou a delicadeza não são admissíveis quando se trata da sede e dos sintomas e causas da enfermidade.

7º- Os enfermos não devem fatigar o médico com narrações de circunstância e fatos são relacionados com afecção. Portanto, neste ponto, limitar-se- ao a responder em termos precisos as perguntas que se lhe dirijam, sem estender-se em explicações ou comentários que, longo de ilustrar, tendem mais a obscurecer a opinião do médico.

8º- O enfermo deve implícita obediência às prescrições médicas, as quais não lhe é permitido alterar de maneira alguma. Igual regra é aplicada ao regime dietético, ao exercício e qualquer outras indicações higiênicas que o facultativo creia necessário impor-lhe.

9º- O enfermo deve evitar as visitas, ainda as simplesmente sociais ou amistosas de todo médico que não seja o que o trata, si não lhe for possível evita-lás, abster-se-á na conversa de faltar em sua moléstia, ou tratamento e regime que lhe tenham prescrito.

10º- Nem o enfermo nem seus parente e amigos devem em caso algum chamar em consulta outros médicos, sem

expresso consentimento do assistente; semelhante conduta, além de ser ofensiva para o médico assistente, é sempre muito prejudicial aos interesses do enfermo.

11º- O paciente ou seus parentes tem o direito de mudar de médico assistente quando não estiverem satisfeitos com o tratamento empregado por este ou por outras circunstâncias, mas antes de substituir o assistente é indispensável pagar-lhe os honorários vencidos e manifestar-lhe cortesmente as causas que motivaram esta resolução.

12º- O doente deve estar sempre preparado para receber o médico, afim de não lhe ocasionar demoras prejudiciais; procurara chama -lo pela manhã, antes de sua saída e evitara importuná-lo sem necessidade em horas que habitualmente se destinam as refeições e ao sono.

13º- O enfermo, uma vez restabelecido não deve esquecer as obrigações de ordem moral que contribuiu com o médico, pois os serviços deste são de tal natureza que não bastam simplesmente remunerações pecuniárias para retribuí-los.

14º- Perguntar a um facultativo qual a moléstia de que sofre um paciente por ele visitado, como médico assistente ou consultor, é uma indiscrição que se choca com o dever do segredo médico que obriga os profissionais da medicina.

Anexo 3:

Código de Deontologia Médica (1931)

Fonte:

<<Código de Deontologia Médica, aprovado pelo 1º Congresso Médico Sindicalista, in Boletim do Sindicato Médico Brasileiro, nº 8, agosto de 1931, p. 124-130.

Capítulo 1- Dos Deveres dos Médicos para com os Enfermos

Artigo 1º- A obrigação de atender o médico a chamados no exercício de sua profissão, limitar-se-á aos casos seguintes:

1º- quando outro médico pedir a sua colaboração profissional;
2º- quando não houver outros facultativos no lugar onde exercer a profissão;

3º- em casos de urgência ou perigo imediato.

Artigo 2º- Se, na primeira visita a um doente, verificar o médico que a moléstia é contagiosa, poderá recusar a continuação de sua assistência, nos seguintes casos de iminente perigo de transmissão à terceiro:

1º- se for cirurgião e estiver preste a praticar em outrem uma operação asséptica;

2º- se for parteiro e estiver comprometido a assistir uma mulher em parto próximo;

3º- se assistir, na ocasião, crianças a quem possa transmitir a moléstia.

Artigo 3º- O médico prestará os seus serviços profissionais atendendo mais ás dificuldades e exigências da moléstia que á posição social dos seus clientes, ou aos recursos pecuniários de que estes disponham.

Artigo 4º- O médico em suas relações com o enfermo, procurará tolerar seus caprichos e fraquezas, enquanto não